



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**AUTÓGRAFO Nº 002/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1119/2025**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE  
INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMPETENTES PARA A  
FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o fornecimento e o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, definidos nos termos da Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, pelos servidores públicos municipais competentes para a fiscalização do trânsito, vinculados à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, para o uso restrito ao exercício de suas atribuições legais, visando assegurar a proteção da vida, a integridade física e a segurança viária, em conformidade com o disposto no art. 144, § 10, da Constituição Federal.

**Art. 2º** O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos de que trata esta Lei pautar-se-á pelos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e moderação, tendo como objetivo primordial a preservação da vida e a minimização de danos à integridade física das pessoas envolvidas.

**Art. 3º** O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, na execução dos serviços de segurança pública atinentes à segurança viária, dependerá cumulativamente de:

- I** - prévia habilitação técnica, mediante aprovação em curso de capacitação e treinamento específico;
- II** - avaliação psicológica que ateste a aptidão do servidor para o manuseio dos equipamentos;
- III** - aprovação em programa de requalificação periódica, com frequência a ser definida em regulamento;
- IV** - autorização e liberação expressa pela chefia imediata, formalizada em registro próprio.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**§ 1º** O uso e o porte dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderão ocorrer durante o serviço externo de fiscalização de trânsito e em estrita decorrência das necessidades operacionais deste serviço.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal, por meio da STTP, poderá celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com órgãos públicos especializados em segurança e treinamento para a capacitação, a habilitação e a requalificação dos servidores públicos municipais.

**§ 3º** A autorização e a liberação do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo poderão ser suspensas ou canceladas a qualquer tempo, por ato fundamentado da chefia, quando o servidor público for considerado inapto na requalificação, em parecer médico ou em avaliação psicológica, ou, ainda, em razão da instauração de processo criminal ou administrativo disciplinar que recomende tal medida cautelar.

**Art. 4º** A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando a ação do ofensor configurar agressão, ameaça ou risco iminente à integridade física do servidor público ou de outrem, em situações que envolvam a segurança viária, e ainda, quando houver resistência ativa, desde que tenham se esgotado e se revelado ineficazes todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.

**§ 1º** A utilização dos referidos instrumentos ficará condicionada à observância das seguintes diretrizes:

**I** - utilização com moderação e de forma proporcional à ameaça, visando unicamente conter a agressão e alcançar o objetivo legítimo de restabelecer a ordem;

**II** - redução ao mínimo dos danos e lesões, com a expressa proibição de atos que configurem tratamento cruel, desumano ou degradante;

**III** - garantia da prestação de assistência e socorro médico, com a maior brevidade possível, a qualquer pessoa que venha a ser ferida em decorrência do uso do instrumento;

**IV** - comunicação imediata da ocorrência e de suas circunstâncias ao superior hierárquico, por meio de relatório detalhado;

**V** - proibição de uso em ambientes onde haja materiais ou substâncias inflamáveis que possam potencializar o risco;

**VI** - proibição de uso em pessoas que estejam em locais elevados, com risco de queda que possa resultar em ferimentos graves ou morte.

**Art. 5º** Os instrumentos de menor potencial ofensivo serão fornecidos e acautelados individualmente para cada servidor público no início de sua jornada de trabalho, momento em



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

que deverá inspecioná-los, tornando-se responsável pelo seu correto uso e guarda durante todo o período de serviço.

**§ 1º** Ao término do serviço ou turno de trabalho, o servidor público deverá realizar a devolução de todo o equipamento que lhe foi acautelado, informando por escrito sobre eventual uso, avaria ou qualquer outra informação relevante à chefia ou ao servidor por ela designado para o controle do material.

**§ 2º** O uso indevido dos instrumentos de menor potencial ofensivo, inclusive para fins de exibição, intimidação ou centelhamento desnecessário, ensejará o recolhimento imediato do equipamento, ficando o servidor público sujeito à imediata apuração de responsabilidade e à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis.

**Art. 6º** É vedada a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo como elemento de punição ou de coação em abordagens, as quais devem sempre observar as normas de segurança e as técnicas e táticas operacionais preconizadas nos cursos de formação, devendo ser comunicado à chefia imediata todo e qualquer uso do equipamento.

**Art. 7º** Compete à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, no âmbito de suas atribuições, efetuar o planejamento estratégico, a aquisição, a capacitação, a requalificação regular, o recebimento, a guarda, o controle, a distribuição e o acautelamento dos instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como fiscalizar a correta aplicação desta Lei.

**Art. 8º** O servidor público que utilizar o instrumento de menor potencial ofensivo com abuso de poder, em desacordo com as prescrições desta Lei e dos regulamentos aplicáveis, será submetido às sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade funcional em processo administrativo disciplinar.

**Art. 9º** Fica instituída, no âmbito da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, a função correcional, destinada à prevenção, apuração e responsabilização de eventuais irregularidades funcionais relacionadas ao uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** A forma de organização, composição e funcionamento da função correcional será definida em Portaria expedida pelo Superintendente da STTP, que poderá, inclusive, constituir comissão permanente ou núcleo específico para este fim.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** O servidor público a que se refere esta Lei somente poderá utilizar os instrumentos e acessórios fornecidos pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

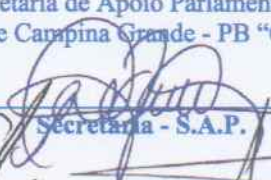
**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 05 de março de 2026.

**O PRESENTE AUTÓGRAFO** é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 05 de março de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

  
Secretaria - S.A.P.

  
Presidente

  
1º Secretário